



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.384, de 2011, na origem), da Deputada Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre gestão democrática nas escolas.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.384, de 2011, na origem), de autoria da Deputada Fátima Bezerra, que pretende alterar o art. 14 da *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB*, e acrescentar o art. 14-A a essa norma, *para dispor sobre gestão democrática nas escolas*, estabelecendo a obrigatoriedade de conselho escolar nas escolas.

A alteração proposta para o art. 14 consiste na inclusão, no inciso I, dos conselheiros escolares como participantes da elaboração do projeto pedagógico da escola. No inciso II, suprimiu-se a expressão “ou equivalentes”, que fazia remissão aos conselhos escolares.



SF/14702.10495-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O novo art. 14-A, por sua vez, define o conselho escolar como órgão colegiado da escola pública, com funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica. Entre essas funções, estão a elaboração, o acompanhamento e a avaliação da execução, inclusive nos aspectos financeiros e administrativos, do projeto pedagógico da escola.

Há ainda, no projeto, previsão de que o conselho escolar seja considerado serviço público relevante e de que a composição, a competência e a eleição dos seus membros sejam definidas em lei específica, aprovada no âmbito de cada um dos entes federados, respeitando-se a representação paritária entre os profissionais da educação e os pais e alunos.

Além disso, o PLC em tela determina que o regimento interno de cada escola deve disciplinar o funcionamento do respectivo conselho escolar.

Na justificção, argumenta-se que o conselho escolar pode ser vital para a democracia participativa, pois fomenta a criação de comunidades reivindicativas, cientes de seus direitos e de suas obrigações para com a coletividade.

II – ANÁLISE

O PLC nº 25, de 2014, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que tange ao mérito, cumpre observar que a gestão democrática da educação é, sem sombra de dúvida, conquista inarredável da sociedade brasileira, fruto da luta de gerações de educadores.



SF/14702.10495-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Trata-se, portanto, de conquista a resguardar, a fim de que, a título de se empreenderem mudanças relevantes no espaço educacional, não se caia na armadilha de substituir uma espécie de autoritarismo, representada pela centralização na figura do diretor, por outra, também insidiosa, que transforma um órgão colegiado em instância única de participação no ambiente escolar.

Parece-nos que o presente PLC cai nessa armadilha. Em primeiro lugar, conforme dissemos, centralizam-se, no conselho, as possibilidades para exercício e participação da comunidade escolar. Vale lembrar que o conselho, ainda que relevante, não pode substituir outros órgãos colegiados, tais como as associações de pais e os grêmios estudantis. O ambiente escolar é múltiplo e plural e é preciso que se deixe aos sujeitos a possibilidade de se organizarem e se estruturarem da maneira mais efetiva possível, de acordo com a realidade que vivenciam. A eliminação da expressão “ou equivalentes”, no texto do inciso II do art. 14 da LDB é, no nosso entendimento, restrição inadmissível.

Além disso, também é preciso ressaltar a inadequação do tratamento dado, no PLC nº 25, de 2014, ao projeto pedagógico (também denominado proposta pedagógica). Referimo-nos basicamente ao fato de serem enfeixadas, no âmbito do conselho escolar, todas as prerrogativas relacionadas à elaboração, ao acompanhamento e à avaliação da proposta pedagógica. Ora, a construção dessa proposta exige aportes diferenciados, que incluem, evidentemente, os da comunidade escolar, mas também, e de forma diferenciada, o saber docente.

No planejamento e na estruturação de uma cirurgia, por exemplo, o paciente certamente deve ser ouvido. Essa é, aliás, considerada uma boa prática no exercício moderno da medicina. Entretanto, o planejamento cirúrgico e a estruturação das práticas dentro da sala de cirurgia são de responsabilidade da equipe médica. É bom que seja assim, e não há paciente em sã consciência que não prefira que assim o seja.



SF/14702.10495-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No caso da escola, também é preciso resgatar o papel do docente. Mestre e mestra são, *a priori*, profissionais especializados, detentores de conhecimento específico. Suas contribuições na prática escolar são fundamentais para que não se incorra, como nos parece ser o caso em tela, num nefasto assembleísmo autoritário, que retira de outras instâncias de decisão, tais como os coletivos de profissionais da escola e os conselhos de classe, algumas prerrogativas funcionais de caráter essencial para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

Com efeito, reputamos as medidas inadequadas para a realidade de nossas escolas, com receio concreto de que os danos decorrentes de sua implantação sejam superiores a eventuais ganhos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14702.10495-10